COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2024

Regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

Autor: Deputado FELIPE SALIBA

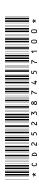
Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento dispõe que o acompanhante especializado referido no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, também habilitado ao acompanhamento especializado de pessoas com deficiência em geral nas condições do ensino regular, deverá possuir formação de nível técnico ou superior que contemple as áreas de pedagogia e saúde, suprida por cursos técnicos profissionalizantes de nível médio ou cursos superiores. Os profissionais atualmente em atividade terão cinco anos a contar da publicação da lei para adequarem-se às novas exigências, podendo continuar a exercer suas atividades até então. A atividade de acompanhante especializado passará a integrar a Classificação Brasileira de Ocupações.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das





4 Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Pessoas com Deficiência; de Educação; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inc. XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estabelece, em seu artigo 3º, que a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) incluída nas classes comuns de ensino regular tem direito a um acompanhante especializado, quando comprovada a necessidade. No entanto, a ausência de uma definição precisa sobre o que constitui esse acompanhamento especializado tem dificultado a implementação da norma. Com o presente projeto de lei, o nobre autor, Deputado Felipe Saliba, busca solucionar essa lacuna.

A iniciativa é, sem dúvida, meritória. Entretanto, a exigência de formação nas áreas de pedagogia e saúde para o acompanhante especializado, prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.764/2012, pode impor restrições desnecessárias à atuação de profissionais qualificados no acompanhamento educacional de pessoas com TEA.





O papel do acompanhante especializado, conforme a legislação vigente, concentra-se no apoio pedagógico e na promoção da inclusão escolar. A assistência terapêutica e clínica, por sua vez, é responsabilidade do sistema de saúde, por meio de profissionais habilitados, como psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais. Dessa forma, a exigência de formação na área da saúde para acompanhantes especializados configura uma sobreposição de competências, desviando a finalidade educacional da função.

Além disso, ao limitar a formação exigida, corre-se o risco de reduzir a disponibilidade de profissionais aptos para a função, especialmente em regiões com menor oferta de especialistas. Isso pode comprometer o direito à educação inclusiva, assegurado pelo artigo 208 da Constituição Federal.

Portanto, ao restringir a exigência de formação à área da pedagogia, o dispositivo alinha-se aos princípios da inclusão educacional, respeitando a especificidade do papel do acompanhante no ambiente escolar sem comprometer a interdisciplinaridade da rede de apoio.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.049, de 2024, com a seguinte EMENDA MODIFICATIVA.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 2024

Regulamenta direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O acompanhante especializado referido no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá possuir formação de nível técnico ou superior **em pedagogia.**"

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

